

início do ano escolar de 1958-1959 e na qual serão ministrados os seguintes cursos;

- a) Ciclo preparatório;
- b) Industriais: formação de serralheiro, carpinteiro-marceneiro e montador electricista;
- c) Comerciais: geral de comércio e formação feminina.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial do Mindelo terá o seguinte pessoal:

A) Professores dos quadros comuns:

- a) Efectivos: um professor de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- b) Adjuntos: um professor do 5.º, outro do 8.º e outro do 11.º grupos.

B) Quadro complementar: um professor de Canto Coral, um de Educação Física e outro de Religião e Moral.

C) Quadro privativo: um mestre de trabalhos manuais, um de grafias, um de serralharia, um de carpintaria, um de electricidade, uma mestra de formação feminina e uma auxiliar de trabalhos manuais.

D) Pessoal de secretaria e menor:

- a) Um terceiro-oficial e um aspirante;
- b) Cinco guardas (sendo um feminino).

Art. 3.º A actual Escola Técnica Elementar do Mindelo ficará extinta a partir da entrada em funcionamento da escola industrial e comercial criada por este decreto e nessa mesma data todo o pessoal da primeira, sem mais formalidades e mantendo os seus actuais direitos, e todo o material se integrarão na segunda.

Art. 4.º O pessoal atribuído pelo presente decreto à nova escola industrial e comercial que exceda o que transitar da Escola Técnica Elementar do Mindelo irá sendo descrito no orçamento da província somente segundo a previsão da sua necessidade.

Art. 5.º Os cursos industriais da Escola Industrial e Comercial do Mindelo serão postos a funcionar logo que se obtenham condições adequadas e regular apetrechamento material das oficinas.

Art. 6.º É autorizado o Governo de Cabo Verde a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 16 688

Reconhecendo-se, finda a primeira campanha de trabalhos de campo, que de um ajustamento dos quadros da missão de fomento e povoamento do Zambeze, criada pela Portaria n.º 16 214, de 16 de Março de 1957,

será de esperar sensível aumento no rendimento dos seus trabalhos, os quais não convém retardar;

Tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É reduzido de três para dois o número de desenhadorees incluídos no quadro complementar a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 16 214.

2.º São criados, em adição aos constantes do referido quadro complementar e nas mesmas condições da Portaria n.º 16 214, os seguintes lugares:

a) Na missão de fomento e povoamento do Zambeze:

- 1 engenheiro adjunto da missão;
- 3 pilotos aviadores;
- 2 mecânicos de avião;
- 1 encarregado administrativo.

b) Na brigada de topografia e de geodesia:

- 1 engenheiro geógrafo.

§ 1.º O engenheiro adjunto da missão terá os vencimentos e subsídios atribuídos aos engenheiros adjuntos das brigadas.

§ 2.º Os vencimentos e subsídios do engenheiro geógrafo serão os estabelecidos para os engenheiros civis.

§ 3.º Os pilotos aviadores deverão possuir licença de piloto particular de aeroplanos, válida para mono e multimotores terrestres até 5700 kg.

§ 4.º Os mecânicos de avião deverão ter treino de manutenção de helicópteros, ou, não o tendo, comprometer-se a fazer a aprendizagem necessária para o conseguir.

3.º O lugar de engenheiro de minas adjunto passará, mantendo os vencimentos e subsídios, a ter a designação de «adjunto para a prospeção mineira» e poderá ser preenchido por engenheiro de minas ou por geólogo com prática de prospeção mineira.

4.º A comissão administrativa da missão será constituída pelo chefe da missão, pelo engenheiro adjunto da missão e pelo chefe dos serviços administrativos, ficando assim revogado o disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 16 214.

§ único. Em caso de ausência da província de Moçambique de algum ou alguns dos membros da comissão administrativa, podem eles ser substituídos durante essa ausência por outros funcionários da missão, mediante autorização do governador-geral de Moçambique, sob proposta do chefe da missão.

5.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro complementar a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 16 214 e das unidades criadas pelo n.º 2.º desta portaria, poderá ser contratado o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos estudos e obras.

6.º Os vencimentos únicos do pessoal contratado nos termos do número anterior serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os já estabelecidos no referido quadro e a equiparação que se lhes possa fazer.

Ministério do Ultramar, 1 de Maio de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.